

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.445 de 06 de outubro de 2017

Matéria: Projeto de Lei nº 1.445 de 06 de outubro de 2017

Relatoria: Berenice Koller Guske

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Cria cargo no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei que Cria Cargo no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer nos termos do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Parecer

O projeto legislativo prevê a criação de Cargo no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas ocasionando assim aumento de despesa com pessoal.

Tendo por base a OT 26.667 do IGAM, assessoria contábil externa, opino que, com base no artigo 47, VIII do Regimento Interno, seja oficiado o Poder Executivo para que atenda as considerações expostas no referido parecer.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina que seja oficiado o Poder Executivo para que atenda as considerações expostas na OT 26.667 do IGAM e para que posteriormente, observado o art. 55, § 5 do Regimento Interno, seja prolatado o parecer de mérito do mesmo.

Câmara Municipal de Sertão Santana

Sertão Santana, 23 de outubro de 2017.

RECEBIDO

25 / 10 / 2017

HORA: 9h30

see. Aem. Legislativa

Berenice Koller Guske
Berenice Koller Guske
Relatora

Edson Espitalier Brasil
Edson Espitalier Brasil

Alexandro Kologeski
Alexandro Kologeski

Vilson Siegerstatter
Wilson Siegerstatter

PUBLICADO

25 / 10 / 2017

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".

Porto Alegre, 10 de outubro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 26.667/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, RS, por intermédio da Srta. Bruna Lietz, solicita orientação técnica quanto à viabilidade do Projeto de Lei nº 1445 de 2017, que *Cria Cargos no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas*.

II. O art. 64-A, VIII, da Lei Orgânica do Município, no que diz respeito à competência privativa do Prefeito Municipal para legislar, relaciona:

Art. 64-A. Compete privativamente ao Prefeito: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)

(...)

VIII - prover os cargos públicos conforme o Regime Jurídico Único; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 07, de 2007)

Trata-se de norma municipal, cujo parâmetro de constitucionalidade é aquele estabelecido ao art. 61, §1º, II, "a", da CF, aplicável por simetria, no que tange à competência legislativa para o Chefe do Poder Executivo. O dispositivo, então, aduz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Conforme o texto supracitado, a Constituição Federal é pela possibilidade da criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública, através de projeto de lei de competência do gestor.

Ademais, temos pela conveniência e oportunidade do gestor para dispor sobre a criação de cargos públicos, haja vista a necessidade da prestação de serviço.

III. No que diz respeito à criação de cargo, porém, é importante que a Administração Pública observe o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, convém lembrar que, para a criação de novos cargos, também será preciso observar o que determina:

- O art. 169¹ da CF/88 (autorização específica na LDO e previsão no orçamento anual);
- O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal² (**demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro**); e
- O art. 20³ e o art. 22⁴, ambos da LRF (limite de gastos com pessoal).

Neste aspecto, não foi encaminhado junto à consulta o impacto orçamentário-financeiro, o que prejudica a análise quanto à viabilidade da propositura.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade da proposição fica condicionada à realização de análise do impacto orçamentário e financeiro, peça esta

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

² Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

³ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;



não encaminhada a esta Consultoria Técnica. Ademais, o Projeto de Lei resta em conformidade com a legislação municipal já citada nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "F. Marçal".

Felipe Marçal
Assistente de Pesquisa - IGAM

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Vinícius de Moura e Souza".

Vinícius de Moura e Souza
OAB/RS nº 105.246
Consultor Jurídico - IGAM